



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ N.º 004/2017
(CONSOLIDADA COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN PGJ N.º 16/2022)**

Disciplina a programação, concessão, gozo, remuneração e a conversão em pecúnia das férias dos membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inc. V, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o preceito constitucional previsto no art. 93, XII, da Constituição da República, ao garantir aos jurisdicionados que a continuidade da prestação jurisdicional se aplica ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, impondo a pronta participação dos membros do Ministério Público em todos os atos que demandem sua atuação;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei nº 8.625/93 e o art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, asseguram aos membros do Ministério Público 60 (sessenta) dias de férias anuais, por aplicação do art. 66 da LOMAN;

CONSIDERANDO que o art. 62 A da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, estabeleceu a possibilidade de acúmulo por necessidade de serviço por dois meses, salvo suspensão ou interrupção por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios a serem adotadas para o requerimento de férias, elaboração de escala anual e outras atividades administrativas necessárias para a garantia do direito constitucional, atendidos, em contrapartida, os interesses da Administração;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento da proposição nº 0.00.000.000191/2014-13, de 21 de junho de 2016, ao rejeitar a proposta de regulamentação nacional da conversão de férias em pecúnia, sob afirmação da existência de legislação específica no âmbito da União, aplicável ao Ministério Público dos Estados “em atenção do princípio da unidade e isonomia”;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento administrativo nº 2017/2760542, no sentido de reconhecer a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 75/93 aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, notadamente, no tocante ao direito de postular a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

RESOLVE editar o seguinte ATO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DO PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS

Art. 1º. Os membros do Ministério Público farão jus a 60 (sessenta) dias de férias, adquiridas ao final de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. As primeiras férias só poderão ser programadas para ter início após o período aquisitivo.

Art. 2º As férias dos membros do Ministério Público serão gozadas em 02 (duas) parcelas de 30 (trinta) dias por exercício, admitindo-se seu fracionamento em períodos não inferiores a 10 (dez) dias. (Redação dada pela IN PGJ Nº 16/2022)

§ 1º - O período de férias fracionado deverá ser gozado dentro de um mesmo mês do respectivo ano. (Redação dada pela IN PGJ Nº 16/2022)

§ 2º - O disposto no caput não se aplica aos ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança. (Redação dada pela IN PGJ Nº 16/2022)

Art. 3º. As férias terão início sempre no primeiro dia útil do mês, salvo motivo justificável.

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º. As férias individuais serão concedidas pelo Procurador Geral de Justiça, atendendo a necessidade do serviço e à conveniência do interessado.

Art. 5º. No ano em que se realizarem eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores ao pleito e 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II – indicação e ciência do Promotor substituto;
- III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na elaboração da escala de férias, deverá considerar a prioridade dos Promotores Eleitorais em gozar suas férias no período não vedado pela legislação eleitoral.

Art. 6º. A proposta da escala de férias, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, será publicada até o dia 30 de agosto de cada ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Os membros, a cada ano, até o dia 15 de junho, poderão sugerir o mês de gozo de férias individuais, bem como das férias suspensas e interrompidas de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, aos respectivos coordenadores de procuradoria, de circunscrição e coordenadores administrativos das Promotorias da Capital (Cível, Criminal, Infância, Cidadania e Central de Inquéritos).

§ 2º. Os coordenadores, após o recebimento das sugestões e realizados os possíveis ajustes com a anuência dos interessados, remeterão ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça, até o dia 15 de julho, a relação com a sugestão dos membros.

§ 3º. A ausência de sugestão pelos membros não exime a responsabilidade dos coordenadores em incluí-los na relação de que trata o parágrafo anterior, observado o interesse público.

§ 4º. Os ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança encaminharão suas sugestões diretamente ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça, até o dia 15 de julho.

Art. 7º. Na elaboração da escala de férias será observada a exigência do serviço e, se possível, as sugestões dos membros do Ministério Público, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos seguintes critérios:

I - Será apurado, por Circunscrição e por Coordenação Administrativa da Capital, o quantitativo limite de Promotores de Justiça que terão as férias deferidas em cada mês, ressalvada a conveniência da Administração e observados, na medida do possível, os critérios fixados nesta Instrução Normativa;

II - O quantitativo mensal de deferimento de férias por procuradoria, por circunscrição e por coordenação de Promotorias de Justiça da Capital será apurado por semestre, dividindo-se o quantitativo de membros pelos 6 (seis) meses do semestre, distribuindo-se o resultado mês a mês, na ordem crescente dos meses de cada semestre;

III - Em caso de fração, será considerado o número inteiro imediatamente posterior para fixação do limite de concessão de férias, distribuídas as sobras nos demais meses;

IV - Somente 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo membro do Ministério Público nos meses de janeiro e julho do mesmo ano civil, devendo a parcela restante recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias em tais períodos;

V - Serão excluídos do limite aludido do inciso II os membros que estejam no exercício de função ou cargo comissionado, bem como, os licenciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI - Havendo sugestão concorrente para gozo de férias em meses que excedam os limites do inciso II, terá preferência o Promotor de Justiça que:

- a) no exercício anterior não gozou férias nos referidos meses;
- b) tenha filhos em idade escolar do ensino básico;
- c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, comprovado por declaração do empregador;
- d) seja mais antigo, segundo os critérios de antiguidade utilizados para fins de promoção;

VII – Serão consideradas concorrentes as sugestões para gozo de férias no mesmo mês, apresentadas por mais de um Promotor de Justiça da mesma procuradoria, circunscrição ou coordenação administrativa da capital.

Art. 8º. Mensalmente, será divulgada a relação dos membros do Ministério Público que estarão em gozo de férias no mês subsequente.

DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 9º. Para atender a interesse do membro do Ministério Público a escala de férias poderá ser alterada pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o coordenador de procuradoria, de circunscrição ou administrativo das Promotorias da Capital a que esteja vinculado.

§ 1º. O pedido de alteração deverá indicar o novo período em que se pretende usufruir as férias e só poderá ser atendido se:

I - as férias do substituto do requerente, observada a tabela de substituição automática, não estiverem programadas para o mesmo período requerido; (Redação dada pela IN PGJ Nº 16/2022)

II - os Promotores de Justiça a serem substituídos pelo requerente não estiverem com férias programadas;

III - não estiver prevista a realização de sessão do Tribunal de Júri;

IV - estando há mais de um ano em exercício, o serviço esteja em dia, sem processos pendentes de intervenção ministerial; e

V – em observância às restrições legais relativas ao gozo de férias por parte dos Promotores investidos de atribuições junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Para atendimento do previsto nos incisos III e IV, do parágrafo anterior, o pedido de alteração deve ser instruído com declaração do requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º. O requerimento de alteração das férias individuais, salvo motivo de força maior, deverá ser feito com sessenta dias de antecedência, conforme modelo descrito no Anexo I, contados:

I – Da data de início das férias programadas em escala no caso de adiamento;

II – Da data de início do gozo pretendido no caso de antecipação.

Art. 10. Os membros promovidos ou removidos terão suas parcelas de férias alteradas, de forma a adequar-se à escala a qual passaram a ser vinculadas, a fim de respeitar a regra do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Caberá ao respectivo coordenador a que se encontrar vinculado o membro promovido ou removido, até quinze dias após a assunção deste, com a anuência do interessado, remeterá ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça a alteração de férias.

§ 2º. Aos ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança, aplica-se a mesma regra, ao retornarem ao exercício de sua titularidade.

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 11. As férias somente poderão ser suspensas ou interrompidas pelo Procurador Geral de Justiça, por imperiosa necessidade de serviço, de ofício ou a requerimento do membro interessado.

§ 1º. Suspende-se férias ainda não iniciadas; interrompe-se, quando já se encontrar o membro no efetivo gozo de suas férias.

§ 2º. A suspensão de férias será deferida até 5 (cinco) dias do início das férias programadas, mesmo prazo em que será comunicada ao interessado.

§ 3º. O despacho que determinar a suspensão poderá:

a) fixar seu prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, determinando o período em que as férias remanescentes serão usufruídas;

b) negar o pedido de gozo de férias na hipótese de que trata o art. 21 desta Instrução Normativa, convertendo-o em indenização.

§ 4º. O despacho que determinar a interrupção fixará seu prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, determinando o período em que as férias remanescentes serão usufruídas.

Art. 12. São hipóteses de suspensão ou interrupção:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- I – Designação de pauta do Tribunal do Júri;
- II – Pela constituição de grupo de atuação especial;
- III – Por afastamento do substituto legal por motivo de licença;
- IV – Designação de audiência pública;
- V – Intimação para participação em audiência de réu preso ou adolescente custodiado;
- VI – Outro motivo considerado relevante à critério do Procurador Geral de Justiça.

Art. 13. O pedido de suspensão deverá, sob pena de indeferimento:

- a) sugerir o prazo de suspensão ou interrupção;
- b) conter a descrição detalhada da causa determinante;
- c) vir acompanhado da indicação do período em que as férias remanescentes serão usufruídas, conforme modelo do Anexo II ou pedido de que trata o art. 21 desta Instrução Normativa, conforme modelo do Anexo III.

§ 1º. O período remanescente decorrente de suspensão de férias deverá ser gozado até o final do ano civil seguinte àquele em que se deu a suspensão ou interrupção, sendo acrescido na respectiva escala.

§ 2º. No caso de suspensão de férias dos ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança, o período remanescente deverá ser gozado a partir do ano civil seguinte ao do retorno ao exercício de sua titularidade, à razão de 30 (trinta) dias por ano civil, sendo acrescido nas respectivas escalas.

§3º. O membro do Ministério Público que tiver solicitado a interrupção das férias por necessidade do serviço somente deverá retornar as suas atividades após o deferimento do pedido pela Administração.

§ 4º Aplica-se ao pedido de interrupção, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 14. O início do novo período de férias suspensas, bem como, o reingresso no gozo de férias interrompidas, será comunicado pelo membro à Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como, ao substituto legal.

DAS FÉRIAS ACUMULADAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 15. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo único. A Secretaria Geral deverá criar e manter um banco de dados onde conste o número de períodos de férias acumulados por cada membro do Ministério Público.

Art. 16. São consideradas acumuladas por necessidade do serviço as férias indeferidas ou suspensas pela Administração, as já ressalvadas de ofício ou a requerimento do interessado, e as não gozadas por impedimento legal previsto na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Presume-se a necessidade do serviço em relação aos membros ocupantes dos órgãos de administração superior e respectivos cargos comissionados ou no exercício de função de confiança.

Art. 17. O direito a indenização de férias prescreverá em cinco anos, contados da data da aposentadoria, exoneração ou qualquer outra causa de extinção do vínculo funcional.

Art. 18. O membro que tiver acumulado mais que duas parcelas de férias poderá gozá-lo no máximo, à razão de 30 (trinta) dias por ano civil, sendo acrescido na escala de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, mediante indicação do mês de sua preferência para gozo das férias vencidas.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá o membro requerer a ampliação dos dias de gozo de férias acumuladas de que trata este artigo, sempre observado o limite de que trata o art. 6º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 2º. Havendo motivo relevante, o membro poderá solicitar o seu gozo independente da escala de férias a que se refere o caput, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência, condicionado o seu deferimento à inexistência de prejuízo para o serviço público.

REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Art. 19. As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) do respectivo subsídio do membro do Ministério Público, a ser incluído em folha de pagamento anterior ao mês em que se dará o efetivo gozo, salvo nos casos de alteração da escala de férias de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Ocorrendo reajuste de subsídio no mês da concessão, a diferença devida será paga no mês subsequente.

§ 2º. Caberá ao setor responsável registrar em ficha funcional o pagamento do acréscimo de que trata este artigo, nas hipóteses de alteração, suspensão ou interrupção de férias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 20. Em caso de aposentadoria ou exoneração, o membro do Ministério Público aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês que for publicado o respectivo ato.

Art. 21. Fica autorizada a indenização das férias ao membro do Ministério Público em atividade que, por necessidade de serviço, tiver as férias suspensas, por decisão fundamentada e em processo individualizado que demonstre a ocorrência do interesse público, na forma do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo é permitida a conversão de apenas um terço das férias adquiridas em indenização.

§ 2º. O deferimento da indenização das férias não gozadas somente será determinado se houver disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 22. Verificada a hipótese do artigo anterior, o pagamento somente será realizado no mês imediatamente anterior ao período de fruição das férias objeto da indenização, se formalizado com pelo menos sessenta dias de antecedência ao seu início.

Parágrafo único. A inobservância do prazo a que se refere o caput deste artigo poderá implicar na inclusão do pagamento da indenização somente na folha de pagamento do mês subsequente ao efetivo gozo das férias.

Art. 23. Para efeito de pagamento de indenização, levar-se-á em conta a parcela de férias de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O deferimento da indenização implicará o gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 (dez) dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. (Redação dada pela IN PGJ Nº 16/2022)

§ 2º. Os dias de férias indenizados não poderão recair nos períodos de recesso.

Art. 24. Admitir-se-á, para cada membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, apenas duas conversões de um terço das férias adquiridas em indenização, por ano civil.

Parágrafo único. Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro a conversão em indenização de um terço das férias de apenas uma parcela de férias de 30 (trinta) dias por ano civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O membro do Ministério Público escalado para gozo de férias deverá adotar as seguintes providências:

I - comunicar 15 (quinze) dias antes do início do gozo, ao seu substituto legal, transmitindo-lhe, se necessário, informações pertinentes aos processos em andamento e à pauta de audiências a serem realizadas, bem como, quanto à pauta do Tribunal do Júri;

II - caso não possua substituto legal, definido pela tabela de substituição automática, informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ao Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, fornecendo-lhe as mesmas informações referidas no inciso anterior, para a designação de substituto.

Art. 26. É vedada a concessão das licenças previstas nos incisos I a VI e IX, do art. 64, da Lei Complementar 12/94 e suas alterações, concomitantemente com o gozo de férias.

Art. 27. As informações relativas ao gozo, adiamento, suspensão e reinício de gozo serão comunicadas de imediato ao Procurador Geral de Justiça para fins de anotação na ficha funcional.

Art. 28. No exercício financeiro de 2018, ao pedido de gozo das férias acumulado de que trata o art. 18 desta Instrução Normativa, não se aplica a necessidade de inclusão da escala de férias, mantendo-se as demais regras previstas.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Instrução Normativa PGJ nº 008/2007, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXOS DA IN PGJ N.º 004/2017
(COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN PGJ N.º 16/2022)**

**ANEXO I
ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS**

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito, para atender interesse próprio, alteração de escala de férias referente ao ()1º ()2º exercício do ano de _____, originariamente previsto para o período de ____ a ____ de _____ de _____, visando seu gozo no período de ____ a ____ de _____ de _____.

Nos termos do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, informo que:

- I - as férias do meu substituto automático, observada a tabela de substituição automática, não estão programadas para o período requerido;
- II - os Promotores de Justiça a serem substituídos por mim não estão com férias programadas no dito período;
- III - não está prevista a realização de sessão do Tribunal de Júri;
- IV - o serviço está em dia, sem processos pendentes de intervenção ministerial;
- V - não incidem as restrições legais relativas ao gozo de férias por parte dos Promotores investidos de atribuições junto à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

**ANEXO II
SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE FÉRIAS COM INDICAÇÃO DE NOVO PERÍODO**

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito suspensão/interrupção de férias referente ao ()1º ()2º exercício do ano de _____, prevista para o período de ____ a ____ de _____ de _____, pelo prazo de _____ dias, a partir do dia ____ de _____ de _____, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, em decorrência de:

- () Designação de pauta do Tribunal do Júri;
- () Pela constituição de grupo de atuação especial;
- () Por afastamento do substituto legal por motivo de licença;
- () Designação de audiência pública;
- () Intimação para participação em audiência de réu preso ou adolescente custodiado;
- () Outro motivo: _____

Como consequência deste pedido sugiro que o gozo do período suspenso/interrupido se efetive no período de ____ a ____ de _____ de _____. Informo ainda que:

- I - as férias do meu substituto automático, observada a tabela de substituição automática, não estão programadas para o período requerido;
- II - os Promotores de Justiça a serem substituídos por mim não estão com férias programadas no dito período;
- III - não está prevista a realização de sessão do Tribunal de Júri;
- IV - não incidem as restrições legais relativas ao gozo de férias por parte dos Promotores investidos de atribuições junto à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXOS DA IN PGJ N.º 004/2017
(COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN PGJ N.º 16/2022)**

**ANEXO III
SUSPENSÃO DE FÉRIAS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito suspensão de férias referente ao ()1º ()2º exercício do ano de _____, prevista para o período de _____ a _____ de _____ de _____, pelo prazo de dez dias, referentes aos () dez primeiros () dez últimos dias do período, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, em decorrência de:

- () Designação de pauta do Tribunal do Júri;
- () Pela constituição de grupo de atuação especial;
- () Por afastamento do substituto legal por motivo de licença;
- () Designação de audiência pública;
- () Intimação para participação em audiência de réu preso ou adolescente custodiado;
- () Outro motivo: _____

Requeiro, outrossim, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017, seja convertido em pecúnia aludido período de dez dias, ciente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento.

Pede deferimento.